

NEW FORCE CONTROL SERVIÇOS LTDA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG

Referente ao Edital de Pregão Presencial nº 001/2019

NEW FORCE CONTROL SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 23.976.419/0001-89, sediada à Rua Pau do Café, nº 1068, sala 01, Serraria, Diadema-SP, neste ato representada por Wagner Martins Assis, CI: MG 17.806.755 e do CPF: 113.058.316-32, respeitosamente vem a presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 4º, XVIII da Lei 10.520/2002, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

consoante as razões que adiante se vê, e deverão ser apreciadas também pelo órgão superior competente, e análise para deferimento dos pedidos elencados.

TEMPESTIVIDADE E RAZÕES

A Câmara Municipal de Congonhas-MG, expediu o edital de pregão 001/2019, tendo como objeto **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS – FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, SEM O FORNECIMENTO DO MATERIAL NECESSÁRIO A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA, EM REGIME DE HORAS E PISO SALARIAL DEFINIDOS PELO ACORDO, CONVENÇÃO OU DISSÍDIO COLETIVO DE TRABALHO DA CATEGORIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS.**

Tempestiva se apresenta esta contrarrazão, tendo em vista que seu prazo de apresentação somente se encerrará no dia **14/02/2019**.

Conforme consta na Ata nº **001/2019**, a Recorrente, apresentou melhor preço para o objeto ora licitado, sendo, portanto até então, sagrada vencedora da etapa de lances deste pregão supra.

Ato contínuo, o Sr. Pregoeiro passou para a análise da documentação de habilitação da Recorrente, que segundo o mesmo, **não atende as exigências contidas no Edital em tela.**

Câmara Municipal de Congonhas



PROTOCOLO GERAL 337/2019
Data: 14/02/2019 - Horário: 15:23
Administrativo

NEW FORCE CONTROL SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 23.976.419/0001-89

Rua Pau do Café, 1168 – Sala 01 - Serraria – Diadema – SP Cep: 09980-060 - Tel: (11) 3425-9754

E-mail: newforceservicos@outlook.com

NEW FORCE CONTROL SERVIÇOS LTDA

Demonstraremos agora, quais são as exigências contidas no Edital para **HABILITAÇÃO** das licitantes:

VII – DA HABILITAÇÃO (Envelope 2)

Com vistas à habilitação na presente licitação as empresas deverão apresentar envelope lacrado contendo no frontispício os seguintes dizeres:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS RUA DR. PACÍFICO HOMEM JÚNIOR, 82, CENTRO PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2019 Processo PRC nº 003/2019 ENVELOPE "2" – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

7.1. O envelope "2" deverá conter os documentos a seguir relacionados:

- a) Registro Comercial, no caso de empresa individual, devidamente registro na Junta Comercial com ramo de atividade pertinente ao objeto licitado;
- b) Cédula de Identidade do(s) responsável(is) legal(is) da empresa;
- c) Contrato Social e suas alterações e respectiva inscrição na Junta Comercial do Estado, ou no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas no caso de sociedades por cotas, acompanhado de prova de diretoria em exercício com ramo de atividade pertinente ao objeto licitado;
- d) Alvará de localização e funcionamento emitido pela Prefeitura da sede da empresa;
- e) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- f) Declaração em atendimento ao inciso V do Art. 27, da Lei nº 9.854/99, conforme modelo apresentado no "Anexo I".
- g) Prova de regularidade com a Fazenda Federal, inclusive quanto a Dívida Ativa da União, Estadual e Municipal, esta do local da sede solicitante;

NEW FORCE CONTROL SERVIÇOS LTDA

- h) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS): Certidão Negativa de Débito – CND, emitida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional;
- i) Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS: Certidão de Regularidade de Situação- CRS, emitida pela Caixa Econômica Federal;
- j) Prova de regularidade trabalhista CNDT, emitida pelo Tribunal Superior do Trabalho TST;
- l) Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica com prazo máximo de expedição de 30 (trinta) dias anteriores à data de abertura do envelope de documentação;

m) Atestado de aptidão e capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, juntamente com o documento fiscal correspondente à prestação dos serviços, para comprovação de aptidão técnica para desempenho do objeto licitado, conforme modelo do Anexo VII.

A alegação para **INABILITAÇÃO** da Recorrente, é que a mesma não atendeu os requisitos quanto a qualificação técnica, pois no atestado apresentado pela Recorrente fornecido pela Câmara Municipal de Ipatinga-MG, pela data contida, não apresenta período de execução de 12 meses. O que de fato, não quer dizer que a Recorrente, não tem condições de prestar os serviços ora licitados, agindo portanto, o Sr. Pregoeiro com excesso de formalismo ao nosso ver.

Vale lembrar que, o Sr. Pregoeiro no momento de credenciamento, informou que a exigência de “**documento fiscal**” contida na alínea “m” do Item 7.1 do Edital, não seria necessária conforme decisões do TCE-MG.

Deste modo, a **INABILITAÇÃO**, da Recorrente com base na data de seu atestado de capacidade técnica apresentado, resta violado o Princípio do Instrumento Convocatório consagrado pelo art 41, caput da Lei 8.666/93, que dispõe, *in verbis*.

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

NEW FORCE CONTROL SERVIÇOS LTDA

Como ensina DIÓGENES GASPARINI.

"[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do Instrumento Convocatório e durante todo o procedimento".

Não sendo exaustivo, HELY LOPES MEIRELLES.

"O edital é a matriz da licitação e do contrato, daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital"

Ademais, trazemos agora, um entendimento do Tribunal de Justiça, no que tange à exigência de prazo em atestados de capacidade técnica:

TJ/RS: É possível aceitar atestados de serviços similares a fim de evitar a restrição imotivada à competitividade.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por empresa em razão do indeferimento de liminar para determinar a suspensão de certame. Alega a agravante que a licitante vencedora não atendeu aos requisitos do edital, entre eles a apresentação de "um único atestado de qualificação técnica, o qual não é compatível com o objeto licitado. Assevera que o atestado de capacidade técnica apresentado não é pertinente, porque não comprova aptidão para prestação de serviços relativos aos cargos de dois postos de técnico em manutenção e de um posto de motorista, também sendo incompatível em quantidades e em prazos com o objeto licitado, já que demonstra somente 34 postos para uma contratação de 64 postos, além de comprovar a execução dos serviços por apenas nove (9) meses e o Edital exigir doze (12) meses".

A relatora, ao analisar o caso, reproduziu e adotou os fundamentos da decisão recorrida nos seguintes termos: "No que tange ao atestado de qualificação técnica apresentado pela licitante vencedora, verifica-se que diz respeito a certame cujo objeto era a prestação de serviços de recepcionista, copeiro, técnico em secretariado, contínuo,

NEW FORCE CONTROL SERVIÇOS LTDA

servente de manutenção (serviços gerais e manutenção predial) para a METROPLAN, pelo período de doze (12) meses.

Portanto, aparentemente, atende ao objeto do certame em tela, pois não há previsão, nem no edital, nem na legislação, de que os objetos tenham que ser idênticos. Até porque, o art. 30, inc. II, da Lei de Licitações, apenas refere à necessidade de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível (portanto, não necessariamente igual), enquanto que o § 5º, veda limitações que restrinjam a participação na licitação.

Por outro lado, o prazo do contrato objeto do atestado era de doze meses, o que também atende à exigência do edital, e não consta tenha o mesmo sido rescindido antes do prazo estipulado. Pouco importa que o atestado tenha sido fornecido no curso do prazo contratual, se não há indicativo de que tenha sido resolvido antes do término estipulado”.

Acrescentou a julgadora que “é o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, é necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta”.

Considerando os fatos e fundamentos expostos, a relatora negou provimento ao agravo para manter a decisão que denegou a segurança, mantendo o curso regular do certame, no que foi acompanhada pelos demais desembargadores. (TJ/RS, AI nº 70068431501)

NEW FORCE CONTROL SERVIÇOS LTDA

Portanto, informamos que o Contrato de Prestação de Serviços, que originou e emissão de atestado de capacidade técnica pela Câmara de Ipatinga-MG, esta disponível, para verificar que o prazo de contratação estipulado no mesmo é de 12 meses, inclusive já aditivado em relação a quantidades, além de estar em pleno vigor, o que por faltar poucos dias para completar 12 meses de execução não traz nenhum prejuízo para a Câmara Municipal de Congonhas-MG.

Sabemos que uma simples diligencia por parte desta Comissão de Licitações, retiraria qualquer duvida em relação e este fato, conforme preceitua o texto legal do § 3º do art 43 da Lei 8.666/93, *in verbis*.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Cabe também citar o art 3º da Lei 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

No mesmo art supra, em seu § 1º inciso I, diz:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente*

NEW FORCE CONTROL SERVIÇOS LTDA

ou irrelevante para o específico objeto do contrato; ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

É valioso essas informações, pois como é notório, o preço ofertado pela Recorrente é de **R\$ 770.653,05**, que por sinal, foi desclassificado, e muito abaixo do preço declarado como vencedor que é de **R\$ 809.000,00**. Logo vemos, com a **INABILITAÇÃO** da Recorrente, que além de ilegal por exigir uma especificação no documento que não é necessário para fins de habilitação conforme preceitua o Edital em seu Item VII, ainda traz prejuízo ao erário, por ser declarado vencedor um preço **SUPERIOR** ao apresentado legalmente pela Recorrente NEW FORCE.

DEVENDO, PORTANTO, SER REVISTO O ATO DE INABILITAR A RECORRENTE sob os argumentos aqui explicitados.

Chega a ser apelativa a tentativa de desqualificar a Recorrente, haja vista, que a mesma prestou e ainda presta ótimos serviços na cidade informada (vide atestado), prestando serviços completamente compatíveis ao licitado quanto a quantidades, prazos e especificações.

Nos presta um grande serviço nosso bom e velho Dicionário Aurélio, em importante e pertinente tradução do significado da palavra **COMPATÍVEL**, vejamos.

COMPATÍVEL

- 1. passível de coexistir ou conciliar-se, a um tempo, com outro ou outros.*
- 2. capaz de funcionar conjuntamente; harmonizável.*

Não podemos ficar a mercê da má interpretação da leitura, ou seja, compatível não é ser idêntico.

Não podíamos deixar de expor, o instrumento usado pelo Sr. Pregoeiro para **INABILITAR** a Recorrente, pois esta contido no **Item 15.1 do Termo de Referencia** do Edital, que diz:

*15.1 Para fins de comprovação da capacidade técnica, a licitante deverá comprovar aptidão para o desempenho de atividades **pertinentes e compatíveis** com o objeto deste Termo de Referência, por meio da apresentação de*

NEW FORCE CONTROL SERVIÇOS LTDA

Atestado (s) de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante **desempenhou ou desempenha** serviços de cessão de mão de obra, com um mínimo 12 empregados, por período mínimo de 12 meses, **conforme o art. 30, da Lei das licitações 8.666/93**. O atestado deve conter as informações completas da pessoa jurídica emitente, sendo CNPJ e endereço e do signatário, CPF e cargo ocupado.

A propósito, se trata de entendimento do TCU, conforme é possível constatar no seguinte acórdão relacionado:

*“Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de **SIMILARIDADE E NÃO DE IGUALDADE**.”*
Acórdão 1.140/2005-Plenário.

Antes de dissertar sobre o tema, trazemos a luz o exposto no **art 30 da Lei 8.666/93** tratado no Item supra, como base para tal exigência, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

NEW FORCE CONTROL SERVIÇOS LTDA

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado) . (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado) . (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado) . (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico

NEW FORCE CONTROL SERVIÇOS LTDA

especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Conforme os grifos no art supra, cai por terra a justificativa para exigência de especificações em um documento, que por sinal, não consta no rol de documentos elencados para fins de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, ou seja, a **INABILITAÇÃO** da Recorrente esta **INCORRETA**.

Por fim, trazemos agora o princípio da razoabilidade que é uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao Direito. Esse bom-senso jurídico se faz necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas, a

NEW FORCE CONTROL SERVIÇOS LTDA

palavra da lei, que o seu espírito. Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricão, **terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional**, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.

Podemos dizer que, ao analisar o fato do atestado apresentado pela Recorrente, não conter 12 meses de execução dos serviços, e sim 10 meses, analisando pelo ponto de vista racional de qualquer pessoa, mesmo que leiga no tema em questão, e notório a similaridade do prazo, além disso, chega ser excesso de rigor o motivo que originou a **INABILITAÇÃO** da Recorrente.

Por fim, ficam desde já expostos nossos fundamentos legais e amparados juridicamente de diversas formas, para comprovar a veracidade das informações e sustentar nossas razões.

REQUERIMENTO FINAL

Em, que preze o zelo e o empenho desta digníssima comissão permanente de licitação, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa, e da supremacia do poder público, entendemos, que a **INABILITAÇÃO** da Recorrente **NÃO MERECE PROSPERAR**, conforme exaustivamente demonstrado nestas razões, tendo por corolário, **A RETIFICAÇÃO DO ATO DE INABILITAR A EMPRESA NEW FORCE CONTROL SERVIÇOS LTDA**.

Certos do deferimento, desde já agradecemos a atenção dispensada.

Betim, 13 de Fevereiro de 2019.



Wagner Martins Assis

CI: MG 17.806.755

Procurador

23.976.419/0001-89

New Force Control Serviços LTDA - ME

R: Pau do Café Nº 1168, Sala 01

B: Serraria - CEP. 09.980-060

DIADEMA - SP